



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00801/2024

**Data de autuação**  
12/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

**Ementa:**

DENOMINA JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINAÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE IGUATU		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2024 10:25:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2024 10:26:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
08/11/2024

**"DENOMINA JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE  
ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO  
MUNICÍPIO DE IGUATU."**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Fica denominado José Ilo Alves Dantas a escola de Ensino Médio em tempo integral(EEMTI), no Município de Iguatu.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO AGENOR NETO**

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Médico, ex-deputado estadual e ex-prefeito de Quixelô por três mandatos, José Ilo Alves Dantas, nasceu na cidade de Antenor Navarro, no Estado da Paraíba, em 9 de outubro de 1942. Transferiu-se para Iguatu ainda muito jovem, e em 1970 formou-se em Medicina pela Universidade Federal do Pernambuco (UFP), tornando-se um médico em clínica geral, com especialidade em otorrinolaringologia.

Permaneceu com o consultório ativo, atendendo a uma numerosa clientela até a primeira metade dos anos 1980, época que resolveu abraçar a carreira política, transformando-se em incontestável líder político de sua época. Assim, a partir de 1988, entra para valer na disputa eleitoral, elegendo-se prefeito no município de Quixelô, após derrotar seu principal adversário com uma maioria expressiva de votos, e assegurar um mandato para o quadriênio 1989/1992.

Em 1996 disputou novamente a Prefeitura de Quixelô, conseguindo se eleger com facilidade, demonstrando assim mais uma vez o reconhecimento e a gratidão do povo daquela região. Em 2004 repetiu o mesmo feito histórico, após ter dado uma demonstração de grandes realizações em todos os recantos do município de Quixelô. Na zona rural construiu redes de abastecimentos de água, energia elétrica, construiu centenas de moradias, substituindo as casas de taipas por alvenaria, além de pavimentar e sanear toda a área urbana da sede do município e o distrito de Antonico.

Após deixar a prefeitura de Quixelô, assumiu o cargo de secretário de Saúde do município de Iguatu, no início da administração de Agenor Neto, em 2005. Durante sua gestão na saúde conseguiu muitos feitos, tendo, inclusive, idealizado e implantado a Escola de Saúde Pública de Iguatu e a emergência Nota 10 no Hospital Regional..

Em 2006, foi eleito deputado estadual pelo PSDB, mas por problemas de saúde não pode desempenhar seu mandato, no entanto, sempre manteve um reconhecido prestígio da parte de seus pares na Assembleia Legislativa e nas hostes do Governo do Estado.

Apesar das limitações impostas pela sua saúde, nunca se rendeu, sendo um dos grandes responsáveis pela administração exitosa de oito anos do filho Agenor Neto, que deixou a Prefeitura de Iguatu, em 2012, com 92% de aprovação popular.

Em 2013, logo no início do ano, já com sua saúde comprometida por conta de uma cirurgia na aorta, realizada em 2007 e vários problemas relacionados à doença, sofreu um acidente vascular cerebral, enfermidade que lhe afastaria de vez das atividades da vida pública.

Homem de muita fé, durante todo um período, de pouco mais de 10 anos, chegou a viver momentos complicados, de idas e vindas ao hospital e, sempre que conseguia superar a gravidade da doença, gostava de repetir sempre a mesma frase, “Deus me deu uma nova vida”.

No final de 2023, exatamente no dia 5 de dezembro, após vários dias internado por conta de uma infecção pulmonar, Dr. José Ilo se despedia da sua vida terrena. Sua morte causou grande repercussão na região Centro Sul, principalmente nos municípios de Iguatu e Quixelô.

Dr. José Ilo é visto como uma inteligência ímpar, grande líder e condutor de massas. Casado com Gláucia Mendonça Araújo Alves, de cuja união nasceram três filhos: Agenor Gomes de Araújo Neto, Glauilo Mendonça Araújo Alves e Iasnaia Mendonça Araújo Alves.

A. W.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2024 10:20:44	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2024 10:44:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
13/11/2024

LIDO NA 84ª (OCTAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2024 10:46:45	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2024 10:48:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



Fortaleza, 21 de novembro de 2024

Ofício nº 155/2024-PROC.

Senhora Secretária:

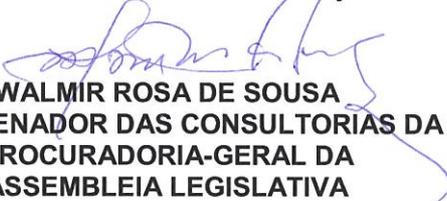
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00801/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO AGENOR NETO**, que **DENOMINA DE JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA**  
**ELIANA NUNES ESTRELA**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC**  
**NESTA CAPITAL**



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 856/2024, de autoria do Deputado Marcos Sobreira será anexado ao Projeto de Lei n.º 801/2024, de autoria do Deputado Agenor Neto que **“DENOMINA JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

***“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”***

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
***Diretor do Departamento Legislativo***



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

**NUP 01000.001044/2024-03**

21/11/2024 às 16:39

Nº de protocolo externo: (10830/2024)

**Assunto**

Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

**Observação**

OF Nº 155/2024-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES.

**Órgão/Unidade de abertura**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -  
ALECE  
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

**Nível de acesso**

Restrito

**Nível de prioridade**

Normal

**Interessado**

WALMIR ROSA DE SOUSA

**Situação atual em 20/12/2024 às 13:30**

Em análise

**Unidade atual**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE  
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO



Acesse o processo  
através do QR Code.

**SUITE**

<https://suite.ce.gov.br>



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Nº do processo**

10830/2024 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

21/11/2024

**Autor**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

**Favorecido**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

## OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 155/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES SOBRE A ESCOLA DE ENSINO MEDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICIPIO DE IGUATU.



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



Fortaleza, 21 de novembro de 2024

Ofício nº 155/2024-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00801/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO AGENOR NETO**, que **DENOMINA DE JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA**  
**ELIANA NUNES ESTRELA**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC**  
**NESTA CAPITAL**



**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

21/11/2024

**Interessado:** WALMIR ROSA DE SOUSA

**De:** SEDUC/SEC

**Assunto:** Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

**Para:** SEDUC/COINF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

**Usuário:** LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS

**Lotação:** SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC

Documento assinado eletronicamente em **21/11/2024** às **16:41** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 29/11/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de  
informação

Para: SEDUC/SEC

Prezados(as),

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente, reporto ao processo em epígrafe cujo o expediente trata do pedido de informações acerca da construção de uma Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no Município de Iguatu/Ce, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE.

Neste sentido, encaminhamos Minuta de Ofício para, após assinatura da Exma. Secretária Titular desta Pasta, ser remetido ao requerente com as informações solicitadas.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VERANICE PAIVA PINTO**, em 02/12/2024, às 10:13 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO DARLAN SILVA SALES**, em 29/11/2024, às 11:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **BRUNO BARBOSA VIANA**, em 29/11/2024, às 11:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código CC34-CBC1-B347-57D8.



OFÍCIO Nº 028983/2024/SEDUC/SEC

Fortaleza, 02 de dezembro de 2024

Ao Senhor

**WALMIR ROSA DE SOUSA**

**Coordenador das Consultas da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807 / 4º Andar

Procuradoria Anexo Sen. César Cals de Oliveira-Dionísio Torres

60170-900, Fortaleza/Ce

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, em resposta ao Ofício Nº 155/2024-PROC, datado de 21/11/2024, objeto do Projeto de Lei Nº 00801/2024, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Agenor Neto, que denomina de **José Ilo Alves Dantas a Escola Estadual de Educação em Tempo Integral, a ser construída no Município de Iguatu/Ce**, faço saber:

1. *“Se efetivamente a ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.”*

A Escola será construída com recurso estadual.

2. *“Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).”*

A obra será executada através do MAPP 2434.

3. *“Se a ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.”*

A unidade será de domínio público estadual.

4. *“Se a unidade já foi oficialmente denominada.”*

Até a presente data, a referida unidade não foi denominada oficialmente.

5. *“Se a sua construção já foi concluída.”*

6. *“Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase”.*

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -  
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31013895 Email: seduc@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**OFÍCIO N° 028983/2024/SEDUC/SEC**

A obra encontra-se em fase de homologação do processo licitatório, através do processo NUP 22001.005052/2024-81.

Sem mais para o momento, aproveito para manifestar protestos de elevada estima e consideração, ficando esta Pasta à disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**José Iran da Silva**  
**SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO**

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: JOSE IRAN DA SILVA, em 02/12/2024, às 10:44 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 4100-6D08-D75D-BC01.

**FOLHA DE OCORRÊNCIAS**

Última alteração: 20/12/2024, às 13:30

NUP: 01000.001044/2024-03

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
21/11/2024 às 16:39	Processo Criado	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SEDUC/SEC
21/11/2024 às 16:42	Encaminhado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Encaminhado para SEDUC/COINF. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
22/11/2024 às 08:18	Atribuir responsável	JACQUELINE PIMENTA SOARES - SEDUC/Exec- PGI/Coinf - Coordenadoria de Infraestrutura	Atribuiu como responsável VERANICE PAIVA PINTO - SEEXEC-PGI/COINF
28/11/2024 às 19:55	Alterou responsável	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/Exec-PGI/Coinf - Coordenadoria de Infraestrutura	Atribuiu como responsável BRUNO BARBOSA VIANA - SEEXEC-PGI/COINF
29/11/2024 às 11:31	Assinatura realizada	BRUNO BARBOSA VIANA - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
29/11/2024 às 11:32	Solicitação de assinatura	BRUNO BARBOSA VIANA - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO DARLAN SILVA SALES
29/11/2024 às 11:32	Solicitação de assinatura	BRUNO BARBOSA VIANA - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: VERANICE PAIVA PINTO
29/11/2024 às 11:34	Assinatura realizada	ANTONIO DARLAN SILVA SALES - SEDUC/SEEXEC- PGI/COINF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
02/12/2024 às 10:13	Assinatura realizada	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
02/12/2024 às 10:14	Processo Tramitado	BRUNO BARBOSA VIANA - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF	Processo tramitado para SEDUC/SEC
02/12/2024 às 10:36	Atribuir responsável	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC - SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO	Atribuiu como responsável LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC
02/12/2024 às 10:41	Solicitação de assinatura	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 028 983/2024/SEDUC/SEC (Ofício) para: JOSE IRAN DA SILVA
02/12/2024 às 10:44	Assinatura realizada	JOSE IRAN DA SILVA - SEDUC/SEDUC/SEC	Assinou o documento OFÍCIO N° 028983/2024/SEDUC/SEC (Ofício)

**FOLHA DE OCORRÊNCIAS**

Última alteração: 20/12/2024, às 13:30

NUP: 01000.001044/2024-03

Assunto: Controle Interno - Transparência - Solicitação de informação

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
02/12/2024 às 10:44	Processo Tramitado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
20/12/2024 às 13:30	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALEN CAR - AL/PROTOCOLO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0801/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/02/2025 09:44:04	<b>Data da assinatura:</b>	06/02/2025 09:48:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
06/02/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



## CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 801/2024**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
***Diretor do Departamento Legislativo***

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TECNICO JURIDICO		
<b>Autor:</b>	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2025 14:11:59	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2025 14:16:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
10/02/2025

#### **PROJETO DE LEI Nº 801/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**

**MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 801/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Agenor Neto** que Denomina de **JOSÉ ILO ALVES DANTAS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

#### **PROJETO**

**Art 1º** - Fica denominado de **JOSÉ ILO ALVES DANTAS**, a escola de Ensino Médio em tempo integral (EEMTI), Município de Iguatu.

**Art. 2º** - Está Lei entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justificando a propositura do presente Projeto de Lei, o ilustre parlamentar o faz mediante o emprego dos argumentos anexados ao presente Projeto de Lei.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

**I** - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

**II** - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

**III** - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

**IV** - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

**I** – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

**V** – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII** – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **JOSÉ ILO ALVES DANTAS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL (EEMTI), A SER CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

Registra-se que a cópia da Certidão de óbito de **JOSE ILO ALVES DANTAS**, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei 801/24, em observância ao art 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018-Lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20.** É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 155/2024–PROC, datado em 21 de Novembro de 2024, fora-nos informado acerca dos seguintes questionamentos:

**Ofício nº 155/2024- PROC**

**Ofício n 28983/24SEDOC/SEC**

1. Se efetivamente a ESCOLAL foi ou está sendo construídoEstá sendo construído com recursos com recursos públicos do Estado do Ceará; públicos do Estado do Ceará;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) <sup>2434.</sup> A obra será executada através do MAPP

3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Após a sua conclusão, passa a integrar o domínio público estadual;;

4. Se a unidade já foi oficialmente denominada; Até a presente data a referida unidade não foi denominada oficialmente;

5. Se a sua construção já foi concluída; Não foi concluída

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. Em fase de homologação do processo licitatório;

Considerando as informações acima fornecidas pelo OFÍCIO nº 28983/2024/SEDUC/SEC, sendo o **bem público pertencente ao Domínio Público Estadual, compete à Assembléia Legislativa ou ao Governador do Estado denominar o bem especificado nesta proposição.**

Ressalta-se ainda que o Projeto de Lei 856/2024, de autoria do Deputado Marcos Sobreira deve ser anexado ao presente projeto, por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754, de 02/03/2023). Ressalta-se, entretanto, que o Projeto de Lei 856/2024, de autoria do Deputado Marcos Sobreira deve ser anexado ao presente projeto, por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 801/2024 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2025 16:31:35	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2025 16:36:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
26/02/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 801/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2025 10:59:26	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2025 11:04:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
27/02/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 321/2025, de autoria do Deputado Nizo Costa, que “**DENOMINA D. ELZE BEZERRA, A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**” tem sua proposta semelhante ao Projeto de Lei n.º 801/2024, de autoria do Deputado Agenor Neto.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
***Diretor do Departamento Legislativo***

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2025 12:05:30	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2025 12:12:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 801/2024		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2025 16:12:21	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2025 16:21:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
08/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 801/2024**

(Autoria do Deputado Estadual Agenor Neto)

## **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 801/2024, proposto pelo Deputado Estadual Agenor Neto, que “Denomina José Ilo Alves Dantas a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI), no Município de Iguatu.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor apresenta a biografia do homenageado, cuja contribuição na vida pública da região Centro-Sul do Estado do Ceará se destaca, sobretudo nos Município de Quixelô e Iguatu, onde tem profundas raízes.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo denominar de José Ilo Alves Dantas a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI) a ser instalada no Município de Iguatu.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

#### **I – aos deputados estaduais.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

#### **b) de lei ordinária;**

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, convencido da viabilidade do **PROJETO DE LEI Nº 801/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2025 16:08:17	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2025 17:40:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/05/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2025 09:05:44	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2025 12:44:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
29/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

**DENOMINA JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada José Ilo Alves Dantas a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI, localizada no Município de Iguatu.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de maio de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE (No exercício da Presidência)

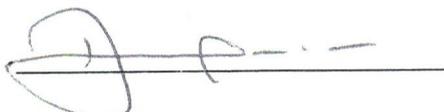
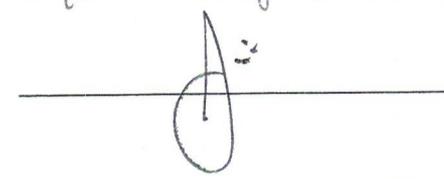
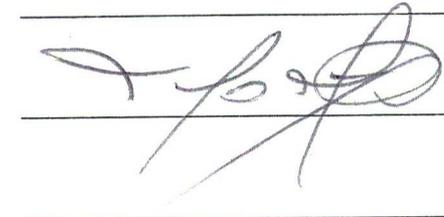
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE (No exercício da 1.ª Vice - Presidência)

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
  
Larissa Gaspar  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  


LEI Nº19.280, de 05 de junho de 2025.  
(Autoria: Agenor Neto)

**DENOMINA JOSÉ ILO ALVES DANTAS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Ilo Alves Dantas a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI, localizada no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.294, de 06 de junho de 2025.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO – PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ – ZEEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro – PEGC, a qual se propõe a orientar e disciplinar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado do Ceará, por meio de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e comunidades tradicionais, a proteção dos ecossistemas, a beleza cênica e o patrimônio natural, histórico e cultural, e, sobretudo, o desenvolvimento sustentável.

§ 1.º Nesta Lei, também se aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Estado do Ceará – ZEEC como instrumento de regulação territorial e de uso da PEGC.

§ 2.º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC constitui parte integrante da PEGC, devendo obediência aos princípios e aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, sem prejuízo do disposto em seus outros artigos, adotar-se-ão as seguintes definições:

- I - abiótico: componente do sistema ambiental natural ou do ecossistema que não inclui os seres vivos;
- II - alagados: área plana sazonalmente inundada por águas de origem pluvial, dispostas dispersamente nas superfícies de deflação estabilizadas;
- III - antrópica: ações humanas sobre o ambiente;
- IV - área de inundação sazonal: área plana com ou sem cobertura arenosa, sujeita à inundação periódica, precariamente incorporada à rede de drenagem, disposta dispersamente nas superfícies dos tabuleiros e sertanejas;
- V - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VI - área de proteção ambiental: área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade de uso dos recursos naturais;
- VII - arenito: rocha sedimentar resultante da litificação (cimentação) de areia por cimento de natureza química;
- VIII - bacia hidrográfica: terras drenadas por um rio principal como coletor de drenagem e seus tributários;
- IX - baixada: área topograficamente deprimida em relação aos ambientes contíguos, compondo um domínio paisagístico;
- X - biodiversidade: sinônimo de diversidade biológica, abrangendo a diversidade dos seres vivos de todas as origens, suas relações mútuas, bem como os complexos ecológicos de que fazem parte;
- XI - biótico: componente do ecossistema natural que inclui os seres vivos. Referente ao conjunto de seres vivos;
- XII - caatinga: vegetação xerófila do semiárido brasileiro, do tipo mata espinhosa tropical;
- XIII - complexo lagunar-estuarino: complexo de águas rasas em ambientes de baixa energia, mantendo comunicação com o mar;
- XIV - conservação: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- XV - crista residual: relevo de topo contínuo e aguçado, com diferentes ordens de grandeza em rochas do embasamento cristalino;
- XVI - degradação ambiental: alteração adversa das características do meio físico-biótico;
- XVII - derivação ambiental: alterações dos componentes ambientais e da dinâmica natural, que pode tender para a progressividade ou regressividade;
- XVIII - duna: morro de constituição predominantemente arenosa produzida pela ação dos ventos, situada no litoral, podendo estar recoberta ou não, por vegetação;
- XIX - duna fixa por diagênese: superfície descontínua, topograficamente elevada em relação à faixa praial e setores adjacentes, fixada por camada mantenedora de arenitos. (colianitos, cascudos);
- XX - duna fixa: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, submetida a processos incipientes de pedogênese coberta por vegetação;
- XXI - duna móvel: morro de constituição predominantemente arenosa, com feições morfológicas variadas, sem cobertura vegetal e modeladas por ações eólicas;
- XXII - ecodinâmica: trata das relações recíprocas entre os componentes naturais e a dinâmica dos fluxos de energia e matéria no meio ambiente com base no balanço entre morfogênese e pedogênese, desenvolvem-se ambientes com maior ou menor estabilidade;
- XXIII - edáfico: relativo a solos e sua capacidade de produção agrícola;
- XXIV - efluentes: despejos líquidos, oriundos de diversas atividades ou processos;
- XXV - equilíbrio ecológico: estado de equilíbrio entre os diversos fatores que compõem o ecossistema;
- XXVI - estabilidade: capacidade de um sistema ambiental em resistir ou responder à influência dos processos exodinâmicos sem alterar, substancialmente, sua estrutura;
- XXVII - extrativismo: sistema de exploração fundamentado na coleta ou extração de recursos naturais;
- XXVIII - faixa praial: Área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema;
- XXIX - falésia fóssil: alto topográfico recuado em litologias não mais submetidas aos efeitos da abrasão marinha;
- XXX - falésia viva: alto topográfico escarpado em borda de tabuleiro, com evidente ruptura de declive em relação à faixa praial;
- XXXI - foz ou desembocadura: saída ou ponto de descarga de um curso fluvial;
- XXXII - fragilidade do sistema ambiental: decorre da instabilidade ambiental gerada pela predominância de ações morfodinâmicas sobre a pedogênese;
- XXXIII - gestão ambiental: condução, proteção, controle de uso dos recursos naturais, por meio de instrumentos variados, requerendo gestão compartilhada pelos diversos agentes envolvidos na atividade;
- XXXIV - hidroclimática: característica ligada às condições hidrográficas e climáticas de uma região;
- XXXV - hidrogeológico: referente às águas subterrâneas;
- XXXVI - ilha arenosa: feição deposicional arenosa e com outros clásticos finos, paralela à linha de costa e produzida por processos costeiros com extremidades não conectadas ao continente;
- XXXVII - impacto ambiental: todo e qualquer desequilíbrio que afeta o meio físico-biótico;
- XXXVIII - inselberg: forma de relevo residual em superfícies pediplanadas semiáridas;
- XXXIX - lagoa: corpo de água estagnada de origem fluvial ou freática com regime hidrológico permanente ou sazonal;
- XL - laguna: corpo de águas rasas, salgadas ou salobras, mantendo ligação restrita com o mar;
- XLI - maciço residual: níveis elevados de serras dispersas na depressão sertaneja do Nordeste semiárido;

